

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

- a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas;
- b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e sua livre convicção;
- c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, na forma do art. 46, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial, o previsto no art. 350 do CE.

Feitos tais registros, após a análise dos autos, observo que foram cumpridas todas as diligências previstas no art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017 para a comprovação de que efetivamente não foram realizadas movimentações financeiras pelo Interessado durante o exercício 2018. Outrossim, há manifestação do Ministério Público Eleitoral pela regularidade da declaração apresentada.

Por fim, registro que, embora o Órgão de Direção Municipal do Partido Democratas (DEM) de Santana do Ipanema/AL não tenha observado o prazo legal para a apresentação de suas contas partidárias, essa falha, por si só, não é capaz de gerar a sua desaprovação, conforme entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 25.114/AC, Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha, DJ de 24.3.2006; AG nº 4.536/MA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004).

Adverta-se, contudo, que a reiteração desta conduta desidiosa poderá ensejar futuramente a cominação de sanção às agremiações partidárias que são contumazes descumpridoras do que estabelece o art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, na linha do entendimento do Ministério Público Eleitoral, homologo a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do Órgão de Direção Municipal do Partido Democratas (DEM) de Santana do Ipanema/AL, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 45, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral. Após o seu trânsito em julgado, proceda-se à devida anotação do julgado no SICO e o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), 31 de julho de 2019.

MARINA GURGEL DA COSTA

Juíza Eleitoral

Prestação de Contas nº 47-87.2019.6.02.0019

Interessado: Órgão de Direção Municipal do Partido Podemos (PODE) de Santana do Ipanema/AL

Interessado: José Rivaldo Lucas Pereira, Presidente

Interessada: Joyce Alves Aquino, Tesoureira

Assunto: Omissão. Prestação. Contas. Exercício Financeiro. 2018.

DESPACHO:

Não havendo sido formulado pedido de diligência pelo Ministério Público Eleitoral, nem pela unidade técnica, deixo de determiná-la de ofício por entender que o feito se encontra suficientemente instruído.

Assim, intimem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL), conforme previsão contida no artigo 365 do Provimento CRE/AL nº 06/2011, para que tomem ciência das informações e documentos constantes do presente